APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA)

APELADA: SOLUÇÃO NETWORKS PROVEDOR LTDA

JUIZ PROLATOR: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

VOTO Nº 10.959

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – RESCISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência da ré. Relação contratual estabelecida entre as partes para a prestação de serviços de telecomunicações. Obrigação de assegurar disponibilidade mínima do serviço. Inadimplemento caracterizado diante da interrupção superior ao limite contratualmente estipulado. Excludente de responsabilidade afastada. Hipóteses alegadas (intempéries e troca de postes) configuram caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desempenhada pela ré. Rescisão contratual fundada no descumprimento das obrigações contratuais. Inexigibilidade de aviso prévio e multa rescisória. Devolução dos valores pagos indevidamente e abatimento proporcional da fatura mantidos. Negativação indevida do nome da autora. Configuração de dano moral in re ipsa e, portanto, passível de reparação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, fundada em inadimplemento contratual, ajuizada por Solução AUTOR(A) LTDA em face de CenturyLink Comunicações do Brasil LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 358/367, cujo relatório se adota, para condenar a ré à devolução de valores pagos indevidamente, ao abatimento na fatura por falha na prestação dos serviços e ao pagamento de indenização por dano moral.

Inconformada, recorre a ré (fls. 388/410), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que cumpriu integralmente o contrato, que as interrupções nos serviços decorreram de fatos fortuitos e que os valores cobrados eram devidos, incluindo a multa rescisória pela falta de aviso prévio.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora e reconhecer a procedência da reconvenção, com a consequente inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado (fls.441/445) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 414/431). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que a ré descumpriu o contrato ao não garantir a disponibilidade mínima dos serviços de telecomunicações prevista contratualmente, resultando em interrupções que ultrapassaram o limite permitido. Afirma que, diante do inadimplemento, notificou a ré sobre a rescisão contratual e se recusou a pagar os valores cobrados a título de multa e aviso prévio, os quais considera indevidos. Sustenta ainda que seu nome foi negativado injustamente e pleiteia a devolução dos valores pagos indevidamente, abatimento na fatura e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a ré sustenta que cumpriu regularmente o contrato e que as interrupções nos serviços decorreram de fatos fortuitos alheios ao seu controle, não configurando inadimplemento. Alega, ainda, que a rescisão contratual deveria ter obedecido ao aviso prévio de 60 dias e ao pagamento da multa rescisória, razão pela qual a cobrança dos valores é legítima.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, tenho que os pedidos recursais não merecem acolhimento, pois a sentença recorrida analisou de forma criteriosa as provas constantes nos autos e corretamente concluiu pelo inadimplemento da ré. O contrato firmado entre as partes estabelecia um cumprimento mínimo de 99,7% de disponibilidade anual, permitindo a interrupção dos serviços por, no máximo, 26 horas ao longo do ano. No entanto, restou devidamente comprovado que a indisponibilidade dos serviços alcançou 101 horas e 42 minutos, extrapolando significativamente o limite pactuado.

Sempre respeitado entendimento diverso, a meu ver, a ré, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o serviço permaneceu disponível dentro dos parâmetros contratuais, tampouco impugnou de forma específica os registros de indisponibilidade apresentados pela autora. Dessa forma, a rescisão contratual não decorreu de mera liberalidade da autora, mas sim do descumprimento das obrigações contratuais pela ré, afastando-se, assim, a exigibilidade do aviso prévio e da multa rescisória.

Ademais, a tentativa da ré de justificar a falha na prestação dos serviços sob a alegação de ocorrência de fatos fortuitos não se sustenta, pois os eventos mencionados, tais como intempéries e troca de postes pelo Poder Público, configuram hipóteses de caso fortuito interno, diretamente relacionadas à atividade empresarial desenvolvida pela recorrente. Tais eventos são previsíveis no setor de telecomunicações e, inclusive, foram levados em consideração na própria estipulação contratual, o que demonstra que a empresa tinha plena ciência do risco e deveria ter adotado as medidas necessárias para garantir a continuidade dos serviços dentro do limite estabelecido.

Desta feita, entendo ser inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, correta a sentença ao afastar a alegação de excludente de responsabilidade e ao reconhecer a obrigação da ré de restituir os valores pagos indevidamente, conceder abatimento na fatura e indenizar os danos morais sofridos pela autora, de modo que a hipótese é da manutenção da r. sentença guerreada por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Por fim, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator